



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI N° 1.183/99

SUMULA: Instituí a contribuição de Melhoria no Município de Pirai do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria é aplicada ao proprietário de bem imóvel em área geográfica beneficiada por obra pública.

Artigo 2º - O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

§ único - Responde pelo pagamento da contribuição no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabiliza-se pela totalidade do débito em questão.

Artigo 3º - A Contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente, a área ou ainda a testada dos mesmos.

§ único - a autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos no artigo anterior, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Artigo 4º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra.

Artigo 5º - No custo da obra serão computados as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento referente a investimentos imprescindíveis para execução.

§ único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção de débitos fiscais.

Artigo 6º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III - delimitação da área a ser beneficiada pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes;

§ único - No edital será fixado o prazo de 30 (trinta dias) para eventual impugnação pelos interessados e as normas de respectivos procedimentos de instrução e julgamento.

Artigo 7º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 8º - O lançamento será processado quando executada a obra na sua totalidade ou em parte para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Artigo 9º - a contribuição de melhorias será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição no prazo máximo de 05 (cinco) anos, corrigidos de acordo com os coeficientes de correção aplicáveis a débitos fiscais adotados pelo Município.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, 21 de setembro de 1999.


RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
Prefeito Municipal